



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10670.003057/2008-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-000.063 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 04 de julho de 2018  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** STI PAINEIS LUMINOSOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO REQUERIDA PELA CONTRIBUINTE

Quando o próprio contribuinte requer a sua exclusão do Simples Nacional, deve esse obedecer os prazos legais para reinclusão, não cabe solicitação de reinclusão retroativa..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-28.130, de 04 de fevereiro de 2010, da 1ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

A Recorrente peticionou perante a RFB (fl. 01), destacando que a empresa migrou automaticamente para o Simples Nacional, pois não apresentava pendência. Aduz que, em consulta à RFB, constatou que a empresa foi excluída do Simples Nacional, por comunicação do contribuinte, contudo afirma não ter realizado a solicitação de exclusão. Por fim, requereu a reinclusão no Simples Nacional.

Através de Despacho Decisório DRFB/MCR/SARAC nº 218/2008, a autoridade administrativa concluiu pelo indeferimento do pleito, pois não foi comprovado erro de fato que justificasse a inclusão de ofício da Pessoa Jurídica do Simples Nacional. (fls. 18 e 19).

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, com os mesmos argumentos de fato e direito do requerimento inicial, acrescentando que a verificação da não exclusão deveria ser feita por perícia (fls.32).

O acórdão de nº 09-28.130, de 04 de fevereiro de 2010, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo o Despacho Decisório de nº 218/2008. Fundamentou que

*(...) A perícia a que se referiu a interessada, torna-se desnecessária, tendo em vista, que os elementos que constam dos autos já são o bastante para a formação da convicção deste relator, como adiante se verá.*

*A despeito de todas as assertivas da interessada na Manifestação de Inconformidade, destaque para a parte transcrita no Relatório, pode-se afirmar categoricamente que houve sim o pedido de exclusão do Simples por comunicação da contribuinte. Tal procedimento somente pode ser efetuado mediante senha de acesso própria. Assim, se consta do referido sistema que houve a exclusão por comunicação da contribuinte (extrato, fls. 16) é porque assim esta procedeu.*

*O presente voto é, assim, pelo indeferimento da Solicitação da contribuinte.*

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário solicitando melhor análise da situação da empresa, nos seguintes termos:

*(...) solicitar uma melhor análise da nossa situação, pois o que queremos mostrar é que se a exclusão do simples não foi feita por nós, e não achamos justo pagarmos por um erro que não cometemos, portanto caros senhores pedimos uma melhor-avaliação do caso, e sabemos também que outras pessoas poderiam fazer a exclusão, pois o sistema pede apenas dados fáceis de conseguir, como IRPF, CPF, CNPJ, portanto mais uma vez, Informamos categoricamente que não houve pedido de exclusão por nós, então pedimos a compreensão de V.S', pois somos uma pequena empresa que luta para cumprir todos os*

*compromissos, portanto estamos certos que seremos atendidos, pois Decisão ao contrario acarretaria acréscimos financeiros que não estamos em condições De arcar, e ai estaríamos pagando por um erro que não cometemos.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, visto que atende o prazo regulamentar estabelecido pelo Decreto 70.235/1972, art. 33. Portanto, o mesmo atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que, conheço do recurso.

Insurge-se a Recorrente contra acórdão que manteve a decisão do Despacho Decisório nº 218/2008, para manter a empresa no Simples Nacional. A Recorrente declara não ter efetuado o requerimento de exclusão do Simples Nacional e que esse poderia ter sido realizado por qualquer pessoa.

Sabe-se que o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, concede tratamento diferenciado e, no mais das vezes, privilegiado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme determinam dispositivos da Constituição Federal, a saber:

*Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.*

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

A apuração de tributos por meio do Simples Nacional proporciona às microempresas e as empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, tais como redução da base de cálculo e de alíquotas e isenções e benefícios fiscais.

Em relação à exclusão da empresa no referido sistema, estabelece a Lei Complementar nº 123/2006 e a Resolução CGSN nº 015, de 23 de julho de 2007, o seguinte:

*Lei Complementar: Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:*

*I - por opção;*

*(...)*

*§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:*

*I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;*

*Resolução. Art. 32 A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:*

*I — por opção;*

*[...]§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio do Portal do Simples Nacional na internet:*

*In casu*, a empresa Recorrente afirma não ter realizado a solicitação de exclusão, contudo, às fls. 16 dos autos, há o registro de que, em 31/01/2008, foi realizado pedido de exclusão do Simples Nacional.

Para que a solicitação de exclusão seja realizada, é preciso que a empresa contribuinte indique o código de acesso ao Sistema do Portal do Simples Nacional ou acesse utilizando o certificado digital da empresa. Nos dois casos, contudo, será necessário a inclusão de senha própria de acesso. Ou seja, apenas o contribuinte ou alguém de posse de todas essas informações e senhas poderiam efetuar o requerimento de exclusão.

Não há nos autos informações de ter a Recorrente cometido erro de fato ou descuido que justificasse reanálise de ofício da exclusão.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes